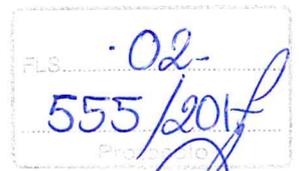




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 /17
PROCESSO Nº 555 /17

(S) COMISSÃO(S) DE: _____

1º / 11 / 2017

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado o seguinte item ao Capítulo 11 – Instalações Sanitárias, da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“Capítulo 11

Instalações Sanitárias

11.1

11.2

11.3

11.4

11.5

11.6 Fraldários

Para locais públicos onde circulem, diariamente, mais de 500 (quinhentas) pessoas, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 01 (um) fraldário, dimensionado,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
555/2017
Processo

inclusive, para o uso de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo o mesmo contar com mesa para troca de fraldas e lavatório”.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de outubro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando a presente propositura, por entendermos que os pais de bebês, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida precisam dispor de um local adequado para a troca de fraldas.

A frequência de troca da fralda varia para cada usuário, no entanto, sua utilização por tempo excessivo, principalmente no caso de idosos ou pessoas debilitadas, pode causar problemas de saúde, como, por exemplo, infecções urinárias.

Nos bebês, por outro lado, a ocorrência de assaduras, causadas pelo uso prolongado da fralda, é frequente.

Por tais motivos, faz-se necessária a existência de fraldários, em locais de grande circulação de pessoas, de forma a que os usuários de fraldas tenham assegurado seu direito à privacidade, ao conforto, à higiene pessoal e à manutenção de sua saúde.

Diadema, 24 de outubro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Lei Complementar Nº 59/1996 de 23/08/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 2296
Mensagem Legislativa: 80995
Projeto: 196
Decreto Regulamentador: 502598



DISPOE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DE PADRÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE, SALUBRIDADE E CONFORTO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. DECRETO: 6101/2006

Revoga:

<u>L.O. Nº 16/1960</u>	<u>L.O. Nº 15/1960</u>
<u>L.O. Nº 195/1964</u>	<u>L.O. Nº 221/1964</u>
<u>L.O. Nº 503/1975</u>	<u>L.O. Nº 106/1962</u>
<u>L.O. Nº 401/1970</u>	<u>L.C. Nº 16/1992</u>

Altera:

L.O. Nº 1250/1993

Alterada por:

<u>L.C. Nº 102/1999</u>	<u>L.C. Nº 382/2013</u>
<u>L.C. Nº 403/2015</u>	

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 23 DE AGOSTO DE 1996

DISPÕE sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprova e ele sanciona e

CAPÍTULO 11



Instalações Sanitárias

11.1.Instalações Sanitárias Relacionadas ao Número de Pessoas que Utilizam a Edificação

As edificações serão dotadas de instalações sanitárias de acordo com o uso e o número de pessoas que delas se utilizam, conforme o que se segue:

Categorias Funcionais das Edificações	Instalações Sanitárias (1)			Observações (2)
	Bacia	Lavatório	Chuveiro	
Habitação: Casas e Apartamentos	1	1	1	Nas unidades residenciais unifamiliares será permitida com pé direito < 2,30m (sob escada) desde que haja outra instalação sanitária na edificação.
Habitação Coletiva Uso comum das edificações multifamiliares	1	1	1	As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo
Edificações para hospedagem	1	1	1	Para cada duas unidades de hospedagem

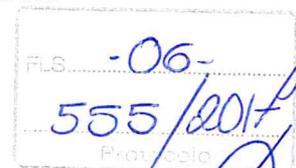
	1	1	-	Para cada 20 pessoas nas demais áreas
--	---	---	---	---------------------------------------

Locais de Reunião

Para cada 50 pessoas

Áreas de circulação
de Centros
Comerciais

1 1 -

Prestação de
serviços de saúde
(clínicas de
internação,
hospitais)

1 1 1

Para cada duas unidades
de internação

	1	1	-	Para cada 20 pessoas nas demais áreas
Indústrias	1	1	1	Para cada 20 pessoas
Comércio	1	1	-	Para cada 20 pessoas
Serviços	1	1	-	Para cada 20 pessoas
Outras destinações	1	1	-	Para cada 20 pessoas

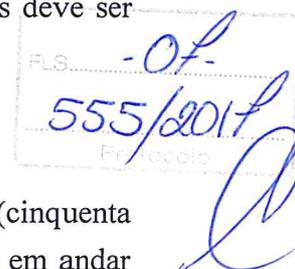
(1) Valores relativos a quantidades mínimas

(2) Para o cálculo do número de pessoas adotar os índices de lotação de acordo com a NTO respectiva

Sempre que for necessária a instalação de chuveiros (em função do uso da edificação, deverá ser mantida a relação 1:20 (1 chuveiro para cada 20 usuários)

11.2. Instalações Sanitárias por Sexo

Quando o número de pessoas que utiliza uma determinada edificação, calculado conforme a NTO respectiva, for maior que 20 (vinte), deverão ser previstas instalações sanitárias separadas por sexo. Neste cálculo parte deste número de sanitários deve ser previsto para uso público quando necessário e justificado em projeto.



11.2.1. Qualquer ponto de uma edificação não poderá distar mais que 50m (cinquenta metros) de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

11.2.2. A metade do número de bacias nos sanitários masculinos poderá ser substituída por mictórios.

11.3. Instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiência física

Para os locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas e edificações de usos diversos com mais de 600 (seiscentas) pessoas serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de pessoas portadoras de deficiência física, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 11.1.

11.4. Antecâmara ou Anteparo

Para as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, locais de reunião, refeitórios ou salas de consumo e preparo de alimentos, deverão ser previstos anteparos ou antecâmaras.

11.5. Instalações Sanitárias Infantis

Local público com afluência de crianças, tais como shopping centers, restaurantes em geral, ginásios e estádios desportivos, escolas públicas e/ou privadas, serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de crianças, devidamente sinalizadas, na

relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no item 11.1. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 382/13)**

CAPÍTULO 12

Circulação e Segurança



Lei Complementar Nº 382/2013 de 06/12/2013

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 84313
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 913
Decreto Regulamentador: Não consta



ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 23 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (INSTALAÇÕES SANITÁRIAS).

Altera:

L.C. Nº 59/1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Projeto de Lei Complementar nº 009/2013)

Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

ACRESCENTA dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, e dá outras providências.

LAURO MIICHELS SOBRINHO,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo de
suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte item ao Capítulo 11 – Instalações Sanitárias, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

Capítulo 11

Das Instalações Sanitárias

11.1

11.2

11.3

11.4

11.5 Instalações Sanitárias Infantis

Local público com afluência de crianças, tais como shopping centers, restaurantes em geral, ginásios e estádios desportivos, escolas públicas e/ou privadas, serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de crianças, devidamente sinalizadas, na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no item 11.1.



Art. 2º Estão sujeitos aos efeitos desta Lei Complementar os prédios já construídos e os por construir, incluindo aquelas edificações que já obtiveram o “habite-se”.

Art. 3º Os prédios já construídos terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem aos termos da presente Lei Complementar.

Art. 4º Caberá à Prefeitura do Município instruir o responsável pela Administração dos imóveis abrangidos por esta Lei sobre o prazo de que dispõem para cumprimento da mesma, bem como acerca das sanções a serem impostas no caso de seu descumprimento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de dezembro de 2013.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal